

TUTELA PENAL DO AMBIENTE NO PARADIGMA DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira¹, Ana Carolina Nunes Sena Zanutti², Luana Ribeiro Oliveira³

¹ Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara - Advogado Militante, lucas.kannoa@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu - FACIG, anacarolina.zanutti@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da de Ciências Gerenciais de Manhuaçu - FACIG, luanaribeiroivr@gmail.com

Resumo: Reconhecendo a relevância do ambiente em que vivemos e visando a preservação da vida, o presente trabalho tem como objetivo apontamentos contemporâneos da norma penal para a proteção do ambiente no Brasil, comparando a estrutura normativa penal com o Estado de Cuba. No comparativo verificaram-se os desafios à norma penal ambiental e a concorrência de tutela do bem jurídico (constitucional, administrativa, cível e penal) no estado democrático de direito, além de se pautar a necessidade do preenchimento de lacunas no que tange a tutela do mesmo. Foi também elencado a hediondez na prática de crimes ambientais, tendo em vista a capacidade de efetivamente punir aqueles que atentarem contra o bem jurídico, que é também direito fundamental. Tal análise foi possível através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Norma penal; Ambiente; Tutela penal ambiental; Norma penal em branco; Responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970, o mundo foi obrigado, ano após ano, a reconhecer a relevância do ambiente em que vivemos para preservação da vida atual e futuras gerações.

Nesta caminhada houve um auto reconhecimento do homem como maior vilão das modificações ambientais, que até então eram a soma das atividades humanas, dispensadas quaisquer regras de proteção com escopo ambiental. Com isso, as atividades de exploração ambiental foram intensificando desde que o homem passou a utilizar tais recursos não só para a sobrevivência, mas também para a obtenção de lucro.

Houve antes, em diversos países, normatizações acerca de bens ambientais, mas não pela sua relevância ao ambiente, mas sim, por questões quase sempre patrimoniais, neste sentido se posiciona GURGEL:

A legislação ambiental brasileira preexiste à época da colonização, eis que as Ordenações Afonsinas de 1446 já previam o crime de desmatamento. Contudo, o Direito Ambiental só perdeu o caráter privatista a partir da publicação da Lei n.6938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; da vigência da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que criou a Ação Civil Pública; e da elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico constitucionalmente assegurado, o que se verificou com a Constituição Cidadã de 1988.(GURGEL, 2013, p. 304).

Ocorre que com a mudança paradigmática iniciada nos anos 70, pelas convenções de Estocolmo e mais a frente Eco 92, Rio +20 dentre outras, a comunidade internacional percebeu o risco que a vida na terra esta correndo, e desta maneira, os estados colocaram em suas pautas a agenda ambiental, desenvolvendo normatizações e políticas públicas a fim de minimizar os impactos causados pelo modelo de existência humana em vigor.

Assim, como diversos estados internacionais, o Brasil começou a editar normas a fim de proteger o meio ambiente, inclusive, normatizações criminais, permitindo para além da ciência penal ordinária, a presença de pessoas jurídicas como sujeito ativo dos crimes ambientais.

Desta forma, a norma penal brasileira possui contornos próprios e objetivo claro, pautado nos princípios constitucionais e ambientais, trazendo ao mundo jurídico, situações antes desconhecidas e hoje presente no cotidiano do judiciário.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método científico e dialético, além da metodologia de pesquisa bibliográfica que inclui análise documental e de casos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 LEI, “FATO VALOR E NORMA”

Antes de qualquer análise acerca da norma penal, indispensável compreender que, no Brasil, o estado produz sua legislação a partir do sistema parlamentar, primando pela democracia, e transcrevendo na legislação as normas que, no espaço e tempo, representam a necessidade daquele povo.

Ou seja, o estado identificando a necessidade de trazer ao arcabouço legislativo, norma de conduta social que em uma determinada época se faz necessária, para a proteção de um determinado bem jurídico, produz-se a legislação.

Esta primeira pontuação entre espaço e tempo é crucial para entender as normas porquanto estas são mutáveis e sofrem influência determinante pelo povo representado em cada época.

Melhor esclarece Lima:

O Direito deve ser o produto normativo do contexto social, no qual se encontra inserido em cada período histórico. Como ciência mutável, deve adequar suas bases dogmáticas às alterações sociais mais relevantes operadas. Nesse sentido, é cediço que os bens jurídicos socialmente relevantes se alteram com o passar do tempo, o que impõe a permanente adequação dos institutos normativos que visam os resguardá-los. (LIMA, 2014, p. 263).

Esta mudança temporal e geográfica se deve a evolução, avanços e retrocessos, de uma sociedade na identificação ou não de bens jurídicos de relevo suficiente a despertar a necessidade de tutela estatal.

Tal evolução não acontece de forma sincronizada em todas as sociedades, porquanto cada estado, cada povo, possui um nível de desenvolvimento, uma cultura, um ambiente que diverge entre estados, havendo por tanto, bens jurídicos em países tropicais ao sul do equador que não serão encontrados nos países nórdicos, como também, os que lá existem não necessariamente existirão nos países sub equatorianos.

“Da mesma forma, constitui tarefa importante e desafiadora aos particulares identificar quais são as normas a serem seguidas e a legitimidade das obrigações e proibições que impõem, tendo em vista a fértil produção legislativa disciplinando condutas relacionadas ao meio ambiente.”
(FIGUERÓ, 2014, p.256).

A premissa para produção legislativa é então, o reconhecimento de um valor social, que vem aparecendo em um determinado período em uma determinada localidade. Assim, a norma penal ambiental demandou para seu surgimento, o reconhecimento essencial do bem jurídico ambiente.

Esta valoração não é definitiva, e continua em evolução, porquanto a sociedade também não mantém seus padrões e critérios, contudo, a valoração do bem ambiente é ainda mais recente, iniciada no séc. XX e ainda em expansão, com o advento de teorias biocentristas e ecocentristas.

Não é possível dizer, entretanto, que os impactos da existência humana no ambiente são tão jovens quanto a valoração.

Traz Gurgel, 2011, que a intervenção do homem no meio ambiente passou a alterar-lhe o natural equilíbrio.

Os impactos, então, são condição da existência humana e acentuado pela forma organizacional das sociedades e dos estados internacionais, que levam a aceleração da degradação e crescimento econômico insustentável.

Assim, o fato social da atividade humana, principalmente nos modelos capitalista e socialista, que impulsionaram o envolvimento de recursos, sejam públicos ou privados, desde a expansão mercantilista, com a conquista de novos territórios pelos europeus, passando pela revolução francesa e industrial, corrida espacial e armamentista até os dias atuais, de forma utilitarista e sem uma preocupação ambiental.

Esta sociedade sofreu uma ruptura paradigmática, quando da convenção de Estocolmo, e o avanço internacional na busca por desenvolvimento ao invés de crescimento e mais além, por desenvolvimento sustentável.

Diante deste novo paradigma, se fundou o estado democrático de direito, incorporando princípios e buscando a máxima tutela do ambiente.

3.2 A ESTRUTURA DA NORMA PENAL NO BRASIL

No Brasil, a ciência penal se divide didaticamente entre as normas processuais, que não são objeto do presente estudo e as normas de direito em si, que regem o direito penal no país, sendo estas, divididas em duas partes, uma parte geral e uma parte especial.

A parte geral determina as condições científicas para estruturação abstrata do crime, adotando a teoria tripartite do crime, trazida no Código Penal, e muito explicada por Nelson Hungria.

No direito comparado, tem-se:

“O nosso atual Código Penal cubano Lei nº 62, é dividido em Parte Geral e Parte Especial, para este trabalho, analisamos a segunda (Parte Especial) do que para estudo e implementação é dividida em títulos. No entanto, estes critérios de classificação obedecendo diferentes seguido na Parte Geral. Em cada título da Parte Especial dos crimes sob o objeto do crime, ou seja, sob a relação social que é defendida pela disposição jurídico-penal por lei são agrupados, localizado aparecer no título relativas a infrações que é objeto mais parecido.” (ISRAEL, 2011, p.01).

Em ambos os direitos, a norma penal material tem uma divisão didática, para permitir a compreensão lógica e aplicação do direito penal. Insta dizer que a primeira parte, trata-se de normas gerais, que descrevem a lógica do sistema penal, mecanismos de aumento e diminuição de pena, regras de apenamento, excludentes de punibilidade dentre outros.

A segunda classificação, é o tipo penal, que descreve a conduta proibida, a ante norma penal, o bem jurídico violado e a pena mínima e máxima potencialmente aplicável.

O tipo penal então apresenta a ante norma, da seguinte forma:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1998, *on-line*).

Tem-se o tipo Causar poluição, e sua pena. Para este tipo penal, a norma penal é NÃO POLUIR. Outro ponto importante das normas penais é a sanção, que para certas correntes, justificaria a norma penal, para GURGEL:

Em relação às sanções, pode-se aduzir que o Direito Penal Ambiental adotou as sanções clássicas do Direito Penal, quais sejam: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa. Não obstante, no que se refere às pessoas jurídicas, face à impossibilidade de imputação de penas privativas de liberdade a entes abstratos, o Art. 21 da Lei de n. 9.605/98¹⁹ estabelece que as penas aplicáveis são as restritivas de direitos²⁰, as de multa e as de prestação de serviços à comunidade” (GURGEL, 2013, p. 21)

Este talvez seja o ponto crucial da proteção penal do ambiente, o reconhecimento e valoração do bem jurídico é inegável; o anseio e clamor social pela punição também existe, ocorre, no entanto, que a maioria dos crimes contra o ambiente ecologicamente equilibrado são praticados por pessoas jurídicas.

Estas pessoas trazem ao direito penal do ambiente o seu maior desafio, como proteger efetivamente o ambiente em face da pessoa jurídica, se as penas clássicas não são capazes de surtir efeitos como em pessoas naturais?

A resposta é encontrada em penas alternativas, que não se prendam ao conceito penal tradicional, mas que permitam coibir a atividade empresarial daqueles que atentaram contra o ambiente.

4 O BEM JURÍDICO AMBIENTAL E SUAS TUTELAS

O bem jurídico ambiental, que é bem de uso comum do povo, também se confunde com um direito fundamental. A constituição assim definiu, como bem público, mas ao fazê-lo, também reconheceu o estado de direito fundamental, essencial a vida, e por tanto, ligado ao direito fundamental a vida, em mesmo nível principiológico.

Melhor ensina DiPietro acerca dos bens públicos:

Não existe regime jurídico uniforme a abranger a totalidade dos bens públicos, uma vez que são divididos em três categorias. Como visto no item anterior, alguns são, por natureza ou por determinação legal, destinados à utilização coletiva, sendo, por isso mesmo, denominados bens de uso comum do povo. Os demais ou estão afetados à realização de serviços públicos – bens de uso especial - ou constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades – os bens dominicais. Ambos integram a categoria dos bens patrimoniais, indisponíveis, os primeiros, em decorrência de sua afetação, e disponíveis, os segundos, por não estarem afetados diretamente a qualquer fim de utilidade pública. (DI PIETRO, 2010, p. 8)

Importante a conceituação de do bem ambiente, como bem de uso comum do povo, que afasta qualquer ideia de natureza privada ou particular do ambiente, contudo, para maior proteção penal, este deve ser entendido como um direito fundamental.

Cabe apontar que até o momento, em toda vastidão do universo, não há confirmação de vida, no conceito primário, fora do planeta terra. E se o ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial a vida, neste momento, vida em sentido lato, trata-se então do primeiro e mais valioso direito fundamental.

A degradação ambiental não só compromete ou ameaça a vida daqueles que o degradam (vida humana), mas também, toda e qualquer outra forma de vida existente no planeta, ou seja, toda a vida que se conhece.

O jurista alemão ROXIN (2013, p.15) atribui a necessidade de um bem jurídico para fundamentar a norma penal, sob pena de tornar o estado livre e sem controle, impondo-se ao povo, trazendo a expressão “terror estatal”

Contudo, contrapõe a ideia de limitar o conceito de bem jurídico, como já demonstrado, a sociedade não é estática e não poderia então, ancorar-se a bens jurídicos estáticos, sob pena, de “tornar o círculo quadrado”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, tutela em seu artigo 225, o ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo o bem jurídico, nível máximo no estado brasileiro.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988, *on-line*)

Tendo inicialmente como principal valor de qualquer estado, o direito a vida, e havendo determinação constitucional de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial a sadia qualidade de vida, percebe-se a relevância do bem jurídico instituído.

Contudo, cumpre esclarecer o primeiro conceito apresentado no comando legal, qual seja Meio Ambiente, posto que sem a definição do mesmo, não há como determinar se existe ou não o equilíbrio e se há ou não violações do bem jurídico constitucionalmente consagrado.

O conceito de meio ambiente foi positivado inicialmente pela resolução n. 306 do CONAMA, que institui como Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sendo então, não um bem único a ser tutelado, mas sim, a tutela de um sistema complexo.

Cumpre salientar que o bem jurídico ambiental, pelos contornos de essencialidade a vida, torna tema de interesse de vários ramos do direito, notadamente o direito administrativo, porquanto o mandamento legal determina que é de uso comum do povo.

Ocorre que o bem jurídico tão cobiçado pelas diversas esferas do Direito, é também, frágil e suscetível de danos por meio da atividade humana o que torna essencial uma tutela penal sobre o bem jurídico, por ser essencial à sadia qualidade de vida.

Para tanto, o bem jurídico ambiental pode ser observado *lato sensu* e *strictu sensu*, o primeiro, pode ser identificado com a junção do conceito trazido pela resolução 306 CONAMA com o artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Já o bem jurídico ambiental *strictu sensu*, é observado pelos elementos individuais que compõe o bem jurídico lato, como exemplo a manutenção dos elementos químicos, condições físicas e biológicas, além de condições sociais, culturais e urbanísticas que permitem ou abrigam ou regem a vida, em um equilíbrio ecológico.

Inegável é a proteção atribuída a tal bem jurídico, que, é de uso comum do povo, e que todos, setor público e privado, tem a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo, hoje, amanhã e sempre, vez que os destinatários deste bem jurídico são, a atual sociedade e as futuras gerações.

Esta tutela constitucional inviabilizaria o exercício das atividades humanas, antes faladas, e o modelo de sociedade adotado no mundo, não fosse a ressalva do mandamento constitucional, qual seja, a natureza do ambiente.

Não é exigida a proteção ambiental plena, conforme *statu quo ante* a atividade humana, mas sim, a manutenção do equilíbrio do ambiente, incluindo o modelo social brasileiro.

Sobre a norma penal, surge neste momento, o sinal constitucional de sua necessidade, quando no mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, assim dispõe:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Por tanto, tem-se o embrião da norma penal ambiental, onde as lesões ao bem jurídico ambiente importarão em penas, a qualquer qualidade de infratores, sejam pessoas físicas, tradicionalmente sujeitos da norma penal e também pessoas jurídicas, ampliando a esfera de atuação penal e desafiando a evolução de novas sanções penais.

E mais, ainda como chave a tutelar penalmente o ambiente, apresenta GURGEL:

No mesmo diapasão, o Artigo 173, §5º, da Lei Maior prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas hipóteses de delitos contra a ordem econômica e financeira: “[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular [...]” (GURGEL, 2013, p. 21).

Fica demonstrado o interesse protetivo do constituinte originário, quando da presença destes dispositivos na constituição. Vale anotar que a constituição cidadã, além de conter direitos civis, políticos, sociais também colocou de forma irrefutável o ambiente ecologicamente equilibrado, como um princípio do novo estado.

A tutela administrativa ambiental é parte essencial da compreensão da tutela penal ambiental, posto que, conforme a estrutura exigida pela norma penal legislada, não seria possível conceber um instrumento legal que compreendesse de forma integral, a complexidade do bem ambiental.

Como exemplo o artigo 29 da lei de crimes ambientais:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998, *on-line*)

A conduta tipificada no artigo só ganha ares de ilicitude, de acordo com licenças, autorizações ou permissões da administração pública, ou seja, é crucial o papel do administrador público para delimitar ou não a ilicitude da conduta.

Assim o bem ambiente, que é público, e que seu equilíbrio ecológico é o primeiro direito fundamental e universal, pode ser utilizado pelos particulares, sem violação a qualquer norma penal ou civil, desde que, devidamente autorizados, com a anuência, da administração pública.

O direito civil também tutela o meio ambiente, principalmente na figura da responsabilidade civil, sujeitando aquele que causou o dano ao meio ambiente a obrigação legal de reparação.

A legislação assim traz:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981, *on-line*).

O direito civil, dedicado à resolução dos conflitos quotidianos, tem por óbvio, interesse em tutelar o ambiente, inclusive, de forma mais logicamente simples, tratando o bem ambiental como bem público.

Como já foi apresentado a cerca da tutela administrativa, o direito penal tutela o bem ambiental, por meio de imposição constitucional, conforme o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esta tutela traz condições vanguardistas para a ciência penal clássica, quando não só admite o conceito, mas impõe o dever de punir as pessoas jurídicas, além das pessoas naturais. Tal avanço não é exclusivo do Brasil, mas também já está sendo aceito e recebido em outros ordenamentos jurídicos.

Quanto a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais, é instituto recente no direito brasileiro e internacional, concebido pela alta relevância do bem jurídico e pelo fato social qual seja a proximidade das atividades empresariais com o uso de bens ambientais e produção de resíduos e rejeitos, além de outras externalidades que desequilibram o ambiente.

Sobre o tema aprofunda Gurgel:

Na doutrina, duas são as teorias quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A teoria criada por Savigny – da ficção – evidencia que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de simples abstração, de modo que se mostram juridicamente incapazes de delinquir, ou seja, carecem de vontade de ação. Para os defensores dessa tese, o crime não é concebível sem a comprovação da culpabilidade do agente, o qual deve ter potencial consciência da ilicitude do ato, de forma que a pessoa jurídica, cuja vontade é a dos seus dirigentes, não pode ser autora de um delito. Em sentido oposto, na Teoria da Realidade, da Personalidade Real ou Orgânica, Otto Gierke afirma que a pessoa moral não é um ser artificial criado pelo Estado, mas um ente real, vivo e ativo, de modo que sua atuação independe da vontade dos indivíduos que a compõem. Nesse pórtico, a pessoa coletiva possui personalidade real, com vontade própria, capacidade de agir e de praticar ilícitos penais, sendo sujeito de direitos e deveres com responsabilidade civil e penal. Isso sem mencionar que, no Direito brasileiro, existem atividades que só podem ser praticadas por pessoas jurídicas, a exemplo da vedação da prática de atividades de biotecnologia por pessoas físicas, cuja Lei de n. 11.105/2005, além de prever tal proscrição, também estabelece os crimes puníveis. (GURGERL, 2013, p. 306).

Mais claro impossível, vez que até existem tipos penais de mão própria, relativos exclusivamente a atividade empresarial em biotecnologia.

5 CONVERGÊNCIA EM NORMA PENAL EM BRANCO

Como exemplos trazidos, a norma penal que visa tutelar o ambiente é desafiada a duas realidades já apresentadas. A primeira vincula a tutela penal a administração pública, tornando a norma penal vazia sem o complemento administrativo.

O desafio que levou a norma penal a lançar mão deste recurso é a velocidade de evolução das sociedades, exigindo uma proteção profunda, natural ao direito penal, para bens jurídicos até pouco negligenciados pelo estado, e que, por serem também bens públicos, permitem que o estado abra mão deles.

Assim, a norma penal não poderia ser completa e rígida, pois tomaria o bem do estado e inviabilizaria a sociedade no modelo que hoje existe; o lado oposto é a necessidade de proteção deste direito fundamental, que é, sem dúvidas, o primeiro direito fundamental.

E, com esta resposta ao primeiro desafio, ainda que insatisfatória em alguns momentos; surge o segundo desafio, impondo o estado o dever de uma profunda proteção ao bem jurídico ambiente.

A violação deste bem jurídico é capaz de ceifar toda a vida conhecida, como exemplo o acondicionamento e manutenção de silos de armas químicas, cujos danos ambientais seriam catastróficos.

Para responder a este desafio, o direito penal novamente rompe com o direito penal clássico e adota tipos penais de perigo abstrato, trazendo a punição hipotética para antes do dano ao bem jurídico.

Contrapõe este pensamento FIGUERÓ:

Contudo, vislumbrou o estudo que a utilização do Direito Penal em face das lides ambientais deve ser a última *ratio* do Direito, justificando-se apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano significativo e culturalmente reprovável, cabendo aos demais casos a utilização de outros instrumentos estatais que possibilitem, por exemplo, a adequada reparação do ambiente impactado (FIGUERÓ, 2011, p. 161).

Outra forma não poderia ser, porquanto o risco é potencialmente elevado e irreversível, ferindo mortalmente um direito fundamental, essencialmente ligado a vida.

6 HEDIONDEZ NOS CRIMES AMBIENTAIS

Analisando o direito como fato social, pode-se estabelecer dois tipos de atividades: paralelas e competitivas. Por conseguinte, no âmbito do Direito Ambiental observa-se uma competição desleal no que tange ao restante da sociedade. Tal fato pode ser ratificado por meio de situações cotidianas – poluição causada por fábricas, variando desde lançamento de poluentes em

rios como emissão de poluentes por meio de chaminés – e algumas situações extraordinárias – no caso de desastres ambientais, os quais poderiam ser evitados.

O Direito Penal tem como escopo a tutela dos bens jurídicos mais importantes do ordenamento jurídico e os crimes elencados na Lei 9.605/1988 não estão tendo cumprimento total ou obscuridade legislativa, faz-se necessário observar qual o sujeito que mais comete este tipo penal e o porquê. É notória a ganância das pessoas jurídicas no que corresponde às matérias-primas e seu mau uso, fazendo do meio ambiente uma espécie de “propriedade privada” na qual ocorre uma exploração ilimitada, desenfreada e sem uma legislação que arque com tais consequências. Se o meio ambiente é tido primordial para a sociedade, seu desenvolvimento pleno e regular deve ser considerado como de suma importância.

No Brasil, pode ser observado um devastador impacto ambiental na exportação de commodities, que explora intensivamente os recursos naturais para atender as demandas capitalistas do mercado internacional, não respeitando seu ciclo natural de vida.

Na produção da cana-de-açúcar e soja, por exemplo, há grande utilização de parcelas do solo, podendo acarretar impactos como o deslocamento de populações rurais, redução de terra para a produção de alimento, contaminação do solo pelo intenso uso de agrotóxico, que consequentemente, contaminará a água. Porém, tal agravo dos recursos ambientais, é visto pela gestão pública e privada como um entrave ao desenvolvimento.

Dado os fatos e a consideração de que crime hediondo é crime que causa grande impacto danoso, e que o direito ambiental tutela o ambiente, que é requisito essencial a vida, logo, sendo ambiente sinônimo de vida, é interessante considerar que crime ambiental é por sua vez, hediondo.

Verificando que as penas de multa e restritiva de direitos não possuem eficácia para reparar os danos ambientais causados, a conversão de crime ambiental em crime hediondo traria penas de maior agravo, o que diminuiria a incidência da prática ilícita.

Porém, na mesma instância, tem-se um conflito, vez que os crimes ambientais de maior impacto são praticados por pessoas jurídicas, e estas não podem se submeter a pena privativa de liberdade, ficando sujeitas apenas as penas de multa, prestação de serviços a comunidade e restritiva de direitos.

7 CONCLUSÃO

Com o passar dos anos, os impactos das atividades humanas passou a tomar relevância perante o equilíbrio da existência da vida em geral no planeta. Com isso, a partir da década de 1970, surgiram movimentos internacionais para modificação das normas internas dos estados e de conscientização social.

Tal magnitude do bem jurídico, trouxe a necessidade de uma tutela mais efetiva do ambiente, com a demanda constitucional, administrativa, civil e com a inovação penal. Tal inovação proporcionou uma visão vanguardista da ciência penal, e também desafios para a real epistemologia da realidade ambiental e sua efetiva proteção.

Para tanto, a norma penal de tutela do ambiente, percebendo a pessoa jurídica como maior ator responsável pela degradação ambiental, se viu a necessidade de tutela penal frente atos da pessoa jurídica, e como concebê-la na relação processual penal.

Assim, fora aberto o conceito de responsabilidade penal da pessoa jurídica, por força constitucional, cabendo então a norma penal se adequar as novas demandas sócias.

Esta Adequação também teve de ampliar a atuação da norma penal, para efetiva proteção do bem jurídico, que não mais é privativo, mas difuso, e essencial a toda a vida da terra, e para tanto, deve buscar a aplicação de sanção penal em um momento diverso da regra comum do direito penal clássico.

Desta forma, foi escolhida a técnica normativa penal de crimes de perigo abstrato para conseguir solucionar esta lacuna. A lacuna seguinte não mais é o momento da intervenção penal, mas também, a epistemologia deste bem jurídico, que o direito penal não conseguiu contemplar de forma total, e para tanto, usa da administração pública, para definir no espaço e tempo, conceitos e critérios, para completar a norma.

Por derradeiro, o último desafio a norma penal, é compreender a capacidade de efetivamente punir aqueles que atentam contra bem jurídico de tamanha relevância.

8 REFERÊNCIAS

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, **Uso privativo de bem público por particular**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FELIPE, Sônia T. **ANTROPOCENTRISMO, SENCIENTISMO E BIOCENETRISMO: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humano**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009.

FIGUEIRÓ, Fabiana da Silva; COLAU, Suzane Girondi. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL E APLICAÇÃO DA NORMA MAIS RESTRITIVA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA**, Veredas do Direito, Belo Horizonte • v.11 • n.21 • p.255-280 • Janeiro/junho de 2014.

GURGEL, Yara Maria Pereira; QUEIROZ, Cláudia Carvalho; COSTA, Rafaela Romana Carvalho. **A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NOS CRIMES AMBIENTAIS: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10 n.19 p.301-324 Janeiro/Junho de 2013.

ISRAEL, Hernández Pozo. **Protección penal del medio ambiente en Cuba**. Disponível em <http://www.gestiopolis.com/proteccion-penal-medio-ambiente-cuba/2011>, acessado em 26 de maio de 2015.

LIMA, Lucas Azevedo De; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves . **UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E**

SUA PROJEÇÃO COMO POLÍTICA CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. Revista FSA (Faculdade Santo Agostinho), v. 1, p. 242-267, 2014.

Rowe, Stan J. **Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth.**The Trumpeter, 1994, <<http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html> > acessado em 30 de abril de 2015.